



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17830.726876/2023-12
ACÓRDÃO	2201-012.035 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA CRISTINA KWIATKOWSKI THOMAZINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Tendo o Recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento retificado pela decisão recorrida, impõe-se o acolhimento da pretensão, todavia limitada aos valores informados na declaração de ajuste anual, uma vez que o CARF não é competente para efetuar a retificação de declaração apresentada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração de “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva” em relação aos rendimentos da fonte pagadora PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no montante de R\$ 325.666,73, com o restabelecimento dos valores informados na declaração de ajuste anual, vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator), Fernando Gomes Favacho e Luana Esteves Freitas, que lhe deram provimento. Foi designada a Conselheira Débora Fófano dos Santos para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Weber Allak da Silva, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 143 e seguintes, havida em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) da interessada, por meio do qual se lhe cobravam o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 108.475,19, a multa de ofício no valor de R\$ 81.356,39, o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.999,10 e a multa de mora no valor de R\$ 1.199,82, além de juros de mora, em virtude de, por falta de comprovação, ter sido alterado o número de meses relativos a oito RRA e glosada compensação de IRRF sobre RRA no valor de R\$ 5.999,10.

2. A interessada foi intimada do lançamento em 12/07/2023 (fl. 152) e, em 13/09/2017, apresentou a impugnação de folhas 2 e seguintes, à qual juntou documentos de folhas 6 a 128 e na qual contestou a alteração do número de meses de seus RRA, alegando que teriam sido corretamente declarados, conforme demonstrariam aqueles documentos.

3. A autoridade lançadora procedeu a análise da documentação apresentada pela interessada, procedendo revisão no lançamento, por meio do despacho decisório de folhas 158 a 163, alterando o crédito tributário da seguinte maneira:

O imposto suplementar, que era de R\$ 108.475,19, passe a ser de R\$ 75.439,55.

A multa de ofício, que era de R\$ 81.356,39, passe a ser de R\$ 56.579,66.

O imposto complementar de R\$ 5.999,10, se mantenha inalterado.

A multa de mora de R\$ 1.199,82, se mantenha inalterada.

4. A interessada foi intimada da revisão do lançamento em 20/09/2023 (fl. 168) e, em 04/10/2023, solicitou a juntada da manifestação de folhas 173 e 174, na qual assim alegou:

[...]

b-) O agente fiscal NÃO considerou a segunda parte do processo ação diferenças de complementação de aposentadoria PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (86 meses) constantes nos documentos apresentados nas folhas de 30 a 39 do Processo RT n.º 7.516/2.011 - período de 03/2010 a 10/2016, mais 6 meses de 13º salário – salário - anexado ao processo em juntada de documentos em 27/07/2023 - Processo 10906.351638/2023-61 - protocolo 42808576096861 - Sob o título: Decisões e Pecas Judiciais - Cálculos Perito.

c-). O contribuinte informou todos os rendimentos recebidos acumuladamente RRA com número de 60 (sessenta) meses para todos os rendimentos. Diante da controvérsia apurou juntos a seus advogados mais detalhadamente os valores informados em sua DIRPF/2021, inclusive em todas as guias de retiradas apresentadas no processo em sua parte inferior as observações de: valor pago pela PREVI e valor pago pelo Banco do Brasil S/A. o que se refere à Ação trabalhista junto ao Banco do Brasil S/A. e, ao processo de revisão de aposentadoria junto à PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, chegando aos seguintes valores:

Banco do Brasil S/A.: - Período da ação 11/2006 a 03/2010, mais 5 meses de 13º salário (anexado ao processo em juntada de documentos em 27/07/2023 - Processo 10906.351638/2023-61- protocolo 42808576096861 - Sob O título: Comprovantes - Outros - Guia de Retirada Liquidada):

[...]

PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL: - Período da ação 03/2010 a 10/2016, mais 6 meses de 13º salário (anexado ao processo em juntada de documentos em 27/07/2023 - Processo 10906.351638/2023-61 - protocolo 42808576096861 - sob o título: Comprovantes - Outros - Guia de Retirada Liquidada):

[...]

3 - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INTEGRAL:

a-) O contribuinte tem dúvida se o DARF. no valor de R\$17.493,18 do recolhimento integral em 28/05/2021, devido na declaração original apresentada em 14/05/2021 - n.º. de recibo 19.22.18.04.78-01 - foi abatido da apuração na revisão da malha fina - caso não tenha, solicita que seja abatido nesta nova análise.

4 - DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO E CANCELAMENTO DE DARF.:

a-) O contribuinte requer que seja desconsiderada a declaração retificadora apresentada em 11/08/2021 - n°. de recibo 27.34.40.51.81-81, apurando-se um imposto devido no valor de R\$11.487,92, a qual se equivocou lançando em duplicidade o valor de R\$8.840,36 como rendimento recebido de RRA e, imposto de renda retido na fonte proveniente de RRA no valor de R\$6.005,26 (R\$5.999,10 valor original + correção) TENDO EM VISTA que nada se muda com essa retificação, pois recolheu o imposto devido apurado na declaração original citado acima. Com isso, solicita também o cancelamento do DARF. gerado no processo 10950-730.381/2023-74 VALOR R\$5.999,10 (1.199,82 1.478,77 multa/juros) = TOTAL: R\$8.677,69 - PA2021 Vencimento 31/05/2021 - Nr. AINL 000002021971845963274147, o qual apenas concordou com a análise do agente fiscal, não contestando pois realmente estava duplicado, mas, não usufruiu de tal crédito pois recolheu o valor integral apresentado acima na declaração original, não se valendo da declaração retificadora.

A decisão recorrida, que declarou a improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário, foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. AUTORIDADE JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil é incompetente para analisar e processar pedidos de restituição de DIRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso (fls. 444-446), a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) A planilha apresentada pelo agente fiscal na folha 161, gerando um IMPOSTO DEVIDO DE RRA no valor de R\$96.839,47, apurando-se tudo por 46 meses, que ao nosso ponto de vista, ainda não seria o correto, como esclarecemos nos itens 3 e 4 a seguir, não conferem com o calculado pelo programa do DIRPF. 2020/2021, e simulação no site oficial do governo <https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf-rra/#/result>, o qual com os mesmos dados apresentados pelo agente fiscal na folha supra, chega-se ao valor de IMPOSTO DEVIDO DE RRA de R\$34.763,92 e, com os demais dados já inseridos na declaração, que não são o objeto do litígio, chega-se a um valor devido pelo desconto simplificado de R\$30.851,02, o qual também ainda não concordamos, devido a não apropriação dos 86 meses da referida ação (segue simulação feita dentro do programa DIRPF. 2020/2021).

- b) Segue também simulação feita dentro do programa DIRPF. 2020/2021, e simulação no site oficial do governo <https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf-rra/#/result>, utilizando-se 46 meses para ação trabalhista e 86 meses para a ação de revisão de aposentadoria, chega-se a um IMPOSTO DEVIDO DE RRA R\$ 11.959,31, com os demais dados já inseridos na declaração, que não são o objeto do litígio, a um valor devido pelo desconto simplificado de R\$ 8.046,41, valor este inferior ao que já foi recolhido pelo contribuinte (R\$17.493,18) (segue simulação feita dentro do programa DIRPF. 2020/2021).
- c) Na INTIMAÇÃO Nº. 178307268762021024 – CONTAD01/EOA, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na folha 429 declarou-se incompetente para analisar o processo e julgou assim IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da contribuinte, mantendo o crédito tributário em litígio apurado no despacho decisório de folhas 158 e seguintes.
- d) A contribuinte em sua DAA – Declaração de Ajuste Anual 2020/2021, seguiu as orientações do programa de DIRPF. contidas na aba Ajuda – Preenchimento fichas da Declaração – RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente (folhas 120 a 126), onde esse manual do IRPF. NÃO FAZ qualquer distinção entre RRA de ações trabalhistas ou de revisões de aposentadoria, apenas mostra de modo prático o preenchimento dos referidos campos do RRA, o qual foi preenchido assinalando-se para todos os RRA a opção forma de tributação EXCLUSIVA NA FONTE.

Ao final:

Requer que sejam analisados os argumentos e provas da contribuinte e que depois do resultado apurado e retificado os lançamentos, seja também abatido do crédito tributário, caso resulte valores a pagar acima do recolhimento integral do imposto (conforme darf. já anexado ao processo).

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia diz respeito à revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) da interessada, tendo-se alterado o número de meses, por ela informado, relativo a RRA em decorrência de revisão de sua aposentadoria. A este respeito, diante da insurgência da recorrente, a DRJ assim se manifestou na decisão recorrida:

[...] Ainda que à interessada tenha sido concedido o aumento retroativo no valor de seus recebimentos de complementação de aposentadoria em virtude do reconhecimento de que seus salários na ativa seriam maiores (por incorporação

de horas extras, como foi o caso), os rendimentos correspondentes a essa complementação de aposentadoria somente se verificam no seu efetivo recebimento, não englobando, evidentemente, o período anterior, no qual, afinal, ela não recebia complementos de aposentadoria, mas o salário normal, decorrente da prestação de trabalho.

A decisão, porém, não merece prosperar. A Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, não suporta a distinção pretendida pela decisão de primeira instância. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Deste modo, em relação ao período de apuração, deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, *inclusive em relação ao período que compreende a complementação da aposentadoria* recebida retroativamente.

Destaco, ainda, que a recorrente fez prova dos valores informados em sua declaração (fls. 339-349), o que se conclui da leitura dos documentos às fls. 175-219 (acórdão judicial); 252-337 (cálculos periciais); 220-221 (homologação dos cálculos); 222-223 (certidão de trânsito em julgado); 246-251 (guias de retirada de valores); e 338 (DARF).

Deve ser revista, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

VOTO VENCEDOR

Conselheira Debora Fofano dos Santos, redatora designada

Não obstante as razões e fundamentos legais do voto do conselheiro relator, fui designada a apresentar a redação do voto vencedor.

Para perfeito entendimento do litígio instaurado convém apresentar um breve resumo dos fatos:

Com base na documentação acostada aos autos, infere-se que no ano-calendário de 2020 a contribuinte foi beneficiária de rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista - RT nº 7.516/2011 - oposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Em relação as verbas deferidas pela justiça trabalhista, constante no resumo de cálculo (fl. 45), observa-se que foram deferidas verbas trabalhistas e seus reflexos - em relação aos meses de 11/2006 a 03/2010¹, ou seja, 41 meses mais 5 parcelas dos 13º salários (anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010), totalizando o montante de 46 meses - e diferenças de complementação de aposentadoria - correspondente ao período de 03/2010 até 10/2016, ou seja, 80 meses mais 6 parcelas do 13º salário, perfazendo o montante de 86 meses, sendo deferido provimento judicial conforme documentos anexados aos autos, em especial nos demonstrativos de fls. 47/126.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2021 – ano-calendário de 2020 a contribuinte informou tais rendimentos no campo de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR, submetendo-os ao regime de tributação exclusiva, informando indevidamente como sendo 60 o número de meses dos rendimentos (fls. 129/139).

A declaração de rendimentos apresentada foi revisada pela fiscalização e ante o não atendimento de intimação pela contribuinte, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - 2021/971845963274147, com a apuração das seguintes infrações (fls. 142/151):

- Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva – glosa do nº de meses declarado de 60 meses alterado para 1,0 e
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva no montante de R\$ 5.999,10.

As alterações acima efetuadas redundaram em um imposto suplementar de R\$ 114.474,29.

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou contestação que foi submetida à revisão de ofício, da qual resultou no reconhecimento do total de 46 meses² o que

¹ Informação constante no demonstrativo de fls. 42/43:

ADMISSÃO: 20.12.79

DEMISSÃO: 21.03.10

AJUIZ. AÇÃO: 17.11.11

PRESCRIÇÃO: 17.11.06

² Conforme excerto do Despacho Decisório (fl. 160):

promoveu a redução do imposto suplementar de R\$ 108.475,19 para R\$ 75.439,55, com a consequente alteração da multa devida, mantendo a glosa do imposto de renda retido e da multa de mora (fls. 158/163).

Irresignada apresentou manifestação/impugnação em 04/10/2023 (fls. 173/174) contra tal decisão, apresentando demonstrativos de cálculos dos valores recebidos correspondentes aos valores pagos pela PREVI (86 meses) e valor pago pelo Banco do Brasil S/A (46 meses), juntando novamente cópias dos documentos da ação para comprovar suas alegações (fls. 175/385).

Em 15/09/2023 compareceu novamente aos autos prestando esclarecimentos que em virtude do que apurou em simulação de declaração retificadora, teria recolhido a maior o valor de R\$ 6.005,26, requerendo o cancelamento do DARF no valor de R\$ 8.677,69, correspondente à infração de compensação indevida de IRRF sobre o RRA (fl. 389).

Tal pedido foi deferido conforme Informação Fiscal (fl. 424).

A 6ª Turma/DRJ09 julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos presentes autos (fl. 429/434).

No excerto abaixo reproduzo os fundamentos da decisão recorrida, especificamente em relação à quantidade de meses correspondente a cada uma das parcelas de RRA recebidas (fls. 432/433):

(...)

9. Contestando a referida revisão de lançamento, a interessada alegou que os rendimentos relativos a “diferenças de complementação de aposentadoria PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL” corresponderiam a 86 meses, pois ao número de 46 meses, relativos ao período de diferenças salariais em virtude de correção de salários (novembro de 2006 a março de 2010, mais respectivos décimos-terceiros), deveria ser adicionado o número de meses de correção de complementação de aposentadoria.

10. O argumento, todavia, não procede. Ainda que à interessada tenha sido concedido o aumento retroativo no valor de seus recebimentos de complementação de aposentadoria em virtude do reconhecimento de que seus salários na ativa seriam maiores (por incorporação de horas extras, como foi o caso), os rendimentos correspondentes a essa complementação de aposentadoria somente se verificam no seu efetivo recebimento, não englobando, evidentemente, o período anterior, no qual, afinal, ela não recebia complementos de aposentadoria, mas o salário normal, decorrente da prestação de trabalho.

(...)

De acordo com os cálculos do perito judicial do trabalho, às fls. 41/126, homologados judicialmente, às fls. 07/08, o período do direito reconhecido judicialmente é de novembro/2006 a março/2010, incluindo os respectivos décimos-terceiro, o que corresponde ao número total de 46 meses.

O entendimento não me parece o mais adequado ante a comprovação pela contribuinte com a juntada de inúmeras cópias de documentos aos presentes autos, no sentido de se tratarem de verbas e períodos distintos: verbas recebidas do BANCO DO BRASIL S/A, em relação aos meses de 11/2006 a 03/2010, ou seja, 41 meses mais 5 parcelas dos 13º salários (anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010), totalizando o montante de 46 meses e da PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, referente a diferenças de complementação de aposentadoria, correspondente ao período de 03/2010 até 10/2016, ou seja, 80 meses mais 6 parcelas do 13º salário, perfazendo o montante de 86 meses.

Tendo em vista que na declaração de ajuste anual a contribuinte informou como sendo de 60 (sessenta) a quantidade de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente em relação a cada uma das fontes pagadoras, período maior do que os 46 meses comprovados em relação aos rendimentos recebidos do BANCO DO BRASIL S/A, de modo que para tal fonte pagadora deve permanecer hígido o lançamento.

Em relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ante a comprovação de ser 86 (oitenta e seis) a quantidade de meses dos rendimentos declarados, a infração não pode subsistir, devendo ser excluídos do lançamento os valores demonstrados na tabela abaixo:

Fonte Pagadora	Mes Recebimento	Rendimentos Recebidos
PREVI	04/2020	258.260,82
PREVI	04/2020	45.072,52
PREVI	08/2020	22.333,39
Total Rendimentos Recebidos		325.666,73

Em vista destas considerações, a conclusão apontada é no sentido de que deve ser excluída do lançamento a infração de “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva” em relação aos rendimentos da fonte pagadora PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no montante de R\$ 325.666,73, com o restabelecimento dos valores informados na declaração de ajuste anual, tendo em vista ser vedado ao julgador administrativo, proceder a retificação de declaração de ajuste anual do contribuinte por ausência de competência, nos termos do artigo 1º do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023³.

Não obstante, se for de interesse da contribuinte, cabe a ela formalizar pedido de revisão de ofício junto à unidade de origem de seu domicílio, com a apresentação de fatos e documentos, dentre os quais a título meramente exemplificativo, a simulação da declaração

³ Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

retificadora do período preenchida com os valores e informações corretas e de outros que entender necessários, com o objetivo de pleitear restituição de eventual valor recolhido indevidamente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta dos presentes autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração de “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva” em relação aos rendimentos da fonte pagadora PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no montante de R\$ 325.666,73, com o restabelecimento dos valores informados na declaração de ajuste anual.

Assinado Digitalmente

Debora Fofano dos Santos